



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 64/2022.

“Regulamenta e disciplina a apresentação de atestados médicos e odontológicos pelos servidores públicos do município de Paranhos, os critérios e requisitos de validade do documento para fins de justificativa e abono de ausência ao trabalho e dá outras providências.”

O Prefeito do Município DE Paranhos/MS, Sr. Donizete Aparecido Viaro, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade premente da Administração Pública Municipal tomar as medidas necessárias para melhor avaliar as reais condições de saúde de seus servidores, através da competente avaliação médica;

CONSIDERANDO a necessidade de regular a apresentação de atestados médicos e odontológicos pelo servidor público, bem como os critérios e requisitos de validade desse documento para fins de justificativa e abono de ausência ao trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e padronização dos procedimentos e de atos para a operacionalização das avaliações da capacidade laborativa dos servidores públicos municipais, em observância aos princípios da igualdade e da isonomia;

CONSIDERANDO as Leis Municipais inerentes ao tema, em especial a Lei Municipal n.668, de 11 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658/2002, alterada pela Resolução nº 1.851/2008, do mesmo órgão;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Paranhos, as regras necessárias ao abono de falta nos casos de justificativas por problema de saúde, licença médica, em razão de incapacidades laborativas e os casos que poderá ser dispensada a perícia médica.

Parágrafo único: Para fins deste Decreto, considera-se que a licença de servidor para tratamento de saúde, por período determinado, para que possa recuperar sua capacidade laborativa, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO



um direito assegurado no respectivo regime estatutário e será exercido em conformidade com o prazo indicado em atestado médico, desde que obedecendo os critérios e parâmetros previstos neste Decreto.

Art. 2º. A instrução de procedimentos para abono de ausência ao trabalho ou de natureza estatutária, fundamentado em resultados pautados em avaliação pericial da incapacidade laborativa do servidor, deverá ser instruído, segundo a finalidade legal do afastamento, com:

- I - atestado: médico ou odontológico;
- II - laudo médico, contendo a avaliação pericial de médico assistente;
- III - cópias de exames para diagnóstico e avaliações complementares considerados no diagnóstico, quando for o caso, neste caso, sempre acompanhado de laudo e/ou atestado médico.

Art. 3º - O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração ficará responsável pelo recebimento de atestados e encaminhamento para perícia médica.

Parágrafo Único: O atestado somente produzirá efeitos após recepcionado pela unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º. Os documentos previstos no art. 3º deste Decreto, apenas serão aceitos originais, emitidos por profissional devidamente registrado no respectivo órgão de classe competente, destacando, especialmente, as seguintes informações:

- I - o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente, por extenso e numericamente determinado;
- II - o diagnóstico, indicando o Código Internacional de Doenças respectivo à causa da dispensa à atividade e os resultados dos exames complementares;
- III - a conduta terapêutica e o prognóstico;
- III - atestado original sem rasuras com registro de dados de maneira legível, contendo a identificação da instituição e local de atendimento;
- IV - identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo com número de registro no Conselho Regional de Medicina ou Odontologia.

§1º. Atestados odontológicos somente serão aceitos em caso de cirurgia ou extração;

§2º. Atestados psicológicos somente até 05 (cinco) dias acompanhado de relatório detalhado e acima deste período, apenas serão aceitos os atestados concedidos por especialista médico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO



§3º. Os documentos referidos no art. 3º deste Decreto deverão ter tramitação célere e, obrigatoriamente, apontar a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) nos respectivos termos.

§4º. Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia designada pelo Município, ainda que a licença não exceda o prazo de 15 (quinze) dias.

§5º. Após a expedição do atestado médico, o servidor terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo no Departamento de Recursos Humanos do Município.

Art. 5º – Após o recebimento do atestado médico, fica estabelecido que a partir do 15º (décimo quinto) dia de licença será agendada perícia médica e de imediato comunicado ao servidor informações quanto à data e horário para a realização da perícia médica.

Parágrafo único - Será atribuído um médico perito o qual realizará o exame e indicará o período de licença para tratamento de saúde do servidor, cabendo ao Secretário Municipal de Administração sua definição;

Art. 6º - O servidor que recusar submeter-se à perícia médica ficará impedido do exercício de seu cargo, até que a mesma seja realizada.

Parágrafo único - Os dias em que o servidor, por força do disposto no artigo anterior, ficar impedido do exercício do cargo, serão computados como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço;

Art. 7º. A perícia médica poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata o inciso II do art. 85 da Lei n. 668/2019, desde que não ultrapasse o período de 1 (um) dia corrido, mediante atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro, bem como, preencha os requisitos previstos no art. 4º deste Decreto.

§1º. Só serão aceitos atestados de membros da família, dependentes do servidor, desde que devidamente registrados no assentamento funcional como dependente nos termos da Lei.

§2º. Considera-se dependente cônjuge ou companheiro, filhos, menor tutelado, enteado, nos termos da Lei e pai, mãe, madrasta e padrasto, desde que comprove a dependência.

§3º. A homologação de licença por motivo de doença em pessoa da família, dependerá de comprovação por parte do servidor, quanto a sua assistência indispensável e que esta não possa ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo ou função, ainda que em carga horária diferenciada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO



§4º. Os atestados médicos e/ou odontológicos para servidor, caracterizados como acompanhante, deverá ser submetido à chefia imediata para ciência e autorização, devendo ser observado os parâmetros e critérios previstos no art. 3º e 4º deste Decreto.

§5º. Para atestados superiores ao prazo previsto no caput deste artigo, em que haja a excepcional necessidade do acompanhamento do servidor, poderá ser concedido afastamento previsto no art. 102 da Lei n. 668/2019, desde que satisfeitas as condições exigidas, os quais serão submetidos à análise pericial e/ou avaliação social, de acordo com a oportunidade e conveniência da administração.

Art. 8º. Aos servidores vinculados ao RGPS, os afastamentos com prazo superior a 15(quinze) dias, deverão ser apresentados no prazo de 2 (dois) dias úteis, junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social –, a fim de obter o auxílio-doença, que será pago, enquanto persistir a enfermidade não tendo nesse caso a administração pública responsabilidade sobre a remuneração do servidor licenciado.

Art. 9º. O não cumprimento do prazo estipulado no art. 4º deste Decreto, implicam em não reconhecimento do atestado, sendo lançada a(s) ausência(s) como falta(s) ao servidor, e o consequente desconto dos dias em folha de pagamento;

Art. 10. Será justificada, mas não abonada, a ausência (implicando em desconto do dia) do trabalho decorrente de:

I – consulta médica ou odontológica de rotina, exames ou procedimentos eletivos, não passíveis de serem agendados em horário alheio ao da jornada do servidor;

II – acompanhamento de terceiros a consultas, exames ou procedimentos;

III – tratamento estético, cirurgia plástica, lipoaspiração, tratamentos ortodônticos e prótese mamária, exceto quando por recomendação médica.

§1º. O disposto neste artigo somente será aplicado se do atestado ou declaração do profissional ou do estabelecimento, constar o horário de início e término de atendimento.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que necessitar de atendimento de urgência ou emergência, decorrente de mal manifestado durante o labor ou acidente de trabalho.

Art. 11 Será punido, na forma da lei, todo desvio de finalidade ou abuso cometido em detrimento do bom andamento do serviço público, bem como serão tomadas as medidas em relação ao profissional médico ou dentista conivente com a prática ilícita, na forma dos artigos 301 e 302 do Código Penal, podendo ser reconhecida, inclusive, infração disciplinar nos moldes do art. 174 da Lei n. 157/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 12 A constatação de fraude e/ou falsificação de atestados médicos apresentados junto a Departamento de Recursos Humanos, ensejará na tomada de providências necessárias para a responsabilização administrativa, cível e criminal do servidor que o apresentou.

Art. 13 O controle e a fiscalização sobre as perícias cabem ao Departamento de Recursos Humanos, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, do Município de Paranhos.

Art. 14 No cumprimento deste Decreto será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 15 Os casos omissos neste Decreto, serão subsidiados pela Lei Federal n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

DONIZETE APARECIDO VIARO

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinado-digital>



DONIZETE APARECIDO VIARO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARANHOS**DECRETO Nº 64/2022.**

"Regulamenta e disciplina a apresentação de atestados médicos e odontológicos pelos servidores públicos do município de Paranhos."

DECRETO Nº 64/2022.

"Regulamenta e disciplina a apresentação de atestados médicos e odontológicos pelos servidores públicos do município de Paranhos, os critérios e requisitos de validade do documento para fins de justificativa e abono de ausência ao trabalho e dá outras providências ."

O Prefeito do Município DE Paranhos/MS, Sr. Donizete Aparecido Viaro, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade premente da Administração Pública Municipal tomar as medidas necessárias para melhor avaliar as reais condições de saúde de seus servidores, através da competente avaliação médica;

CONSIDERANDO a necessidade de regular a apresentação de atestados médicos e odontológicos pelo servidor público, bem como os critérios e requisitos de validade desse documento para fins de justificativa e abono de ausência ao trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e padronização dos procedimentos e de atos para a operacionalização das avaliações da capacidade laborativa dos servidores públicos municipais, em observância aos princípios da igualdade e da isonomia;

CONSIDERANDO as Leis Municipais inerentes ao tema, em especial a Lei Municipal n.668, de 11 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.658/2002, alterada pela Resolução nº 1.851/2008, do mesmo órgão;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Paranhos, as regras necessárias ao abono de falta nos casos de justificativas por problema de saúde, licença médica, em razão de incapacidades laborativas e os casos que poderá ser dispensada a perícia médica.

Parágrafo único: Para fins deste Decreto, considera-se que a licença de servidor para tratamento de saúde, por período determinado, para que possa recuperar sua capacidade laborativa, é um direito assegurado no respectivo regime estatutário e será exercido em conformidade com o prazo indicado em atestado médico, desde que obedecendo os critérios e parâmetros previstos neste Decreto.

Art. 2º. A instrução de procedimentos para abono de ausência ao trabalho ou de natureza estatutária, fundamentado em resultados pautados em avaliação pericial da incapacidade laborativa do servidor, deverá ser instruído, segundo a finalidade legal do afastamento, com:

I - atestado: médico ou odontológico;

II - laudo médico, contendo a avaliação pericial de médico assistente;

III - cópias de exames para diagnóstico e avaliações complementares considerados no diagnóstico, quando for o caso, neste caso, sempre acompanhado de laudo e/ou atestado médico.

Art. 3º - O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração ficará responsável pelo recebimento de atestados e encaminhamento para perícia médica.

Parágrafo Único: O atestado somente produzirá efeitos após recepcionado pela unidade de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 4º. Os documentos previstos no art. 3º deste Decreto, apenas serão aceitos originais, emitidos por profissional devidamente registrado no respectivo órgão de classe competente, destacando, especialmente, as seguintes informações:

I - o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente, por extenso e numericamente determinado;

II - o diagnóstico, indicando o Código Internacional de Doenças respectivo à causa da dispensa à atividade e os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica e o prognóstico;

III - atestado original sem rasuras com registro de dados de maneira legível, contendo a identificação da instituição e local de atendimento;

IV - identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo com número de registro no Conselho Regional de Medicina ou Odontologia.

§1º. Atestados odontológicos somente serão aceitos em caso de cirurgia ou extração;

§2º. Atestados psicológicos somente até 05 (cinco) dias acompanhado de relatório detalhado e acima deste período, apenas serão aceitos os atestados concedidos por especialista médico;

§3º. Os documentos referidos no art. 3º deste Decreto deverão ter tramitação célere e, obrigatoriamente, apontar a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) nos respectivos termos.

§4º. Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado, hipótese em que deverá submeter-se à perícia designada pelo Município, ainda que a licença não exceda o prazo de 15 (quinze) dias.

§5º. Após a expedição do atestado médico, o servidor terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo no Departamento de Recursos Humanos do Município.

Art. 5º - Após o recebimento do atestado médico, fica estabelecido que a partir do 15º (décimo quinto) dia de licença

será agendada perícia médica e de imediato comunicado ao servidor informações quanto à data e horário para a realização da perícia médica.

Parágrafo único - Será atribuído um médico perito o qual realizará o exame e indicará o período de licença para tratamento de saúde do servidor, cabendo ao Secretário Municipal de Administração sua definição;

Art. 6º - O servidor que recusar submeter-se à perícia médica ficará impedido do exercício de seu cargo, até que a mesma seja realizada.

Parágrafo único - Os dias em que o servidor, por força do disposto no artigo anterior, ficar impedido do exercício do cargo, serão computados como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço;

Art. 7º. A perícia médica poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família de que trata o inciso II do art. 85 da Lei n. 668/2019, desde que não ultrapasse o período de 1 (um) dia corrido, mediante atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro, bem como, preencha os requisitos previstos no art. 4º deste Decreto.

§1º. Só serão aceitos atestados de membros da família, dependentes do servidor, desde que devidamente registrados no assentamento funcional como dependente nos termos da Lei.

§2º. Considera-se dependente cônjuge ou companheiro, filhos, menor tutelado, enteado, nos termos da Lei e pai, mãe, madrasta e padrasto, desde que comprove a dependência.

§3º. A homologação de licença por motivo de doença em pessoa da família, dependerá de comprovação por parte do servidor, quanto a sua assistência indispensável e que esta não possa ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo ou função, ainda que em carga horária diferenciada.

§4º. Os atestados médicos e/ou odontológicos para servidor, caracterizados como acompanhante, deverá ser submetido à chefia imediata para ciência e autorização, devendo ser observado os parâmetros e critérios previstos no art. 3º e 4º deste Decreto.

§5º. Para atestados superiores ao prazo previsto no caput deste artigo, em que haja a excepcional necessidade do acompanhamento do servidor, poderá ser concedido afastamento previsto no art. 102 da Lei n. 668/2019, desde que satisfeitas as condições exigidas, os quais serão submetidos à análise pericial e/ou avaliação social, de acordo com a oportunidade e conveniência da administração.

Art. 8º. Aos servidores vinculados ao RGPS, os afastamentos com prazo superior a 15(quinze) dias, deverão ser apresentados no prazo de 2 (dois) dias úteis, junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social -, a fim de obter o auxílio-doença, que será pago, enquanto persistir a enfermidade não tendo nesse caso a administração pública responsabilidade sobre a remuneração do servidor licenciado.

Art. 9º. O não cumprimento do prazo estipulado no art. 4º deste Decreto, implicam em não reconhecimento do atestado, sendo lançada a(s) ausência(s) como falta(s) ao servidor, e o consequente desconto dos dias em folha de pagamento;

Art. 10. Será justificada, mas não abonada, a ausência (implicando em desconto do dia) do trabalho decorrente de:

I – consulta médica ou odontológica de rotina, exames ou procedimentos eletivos, não passíveis de serem agendados em horário alheio ao da jornada do servidor;

II – acompanhamento de terceiros a consultas, exames ou procedimentos;

III – tratamento estético, cirurgia plástica, lipoaspiração, tratamentos ortodônticos e prótese mamária, exceto quando por recomendação médica.

§1º. O disposto neste artigo somente será aplicado se do atestado ou declaração do profissional ou do estabelecimento, constar o horário de início e término de atendimento.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que necessitar de atendimento de urgência ou emergência, decorrente de mal manifestado durante o labor ou acidente de trabalho.

Art. 11 Será punido, na forma da lei, todo desvio de finalidade ou abuso cometido em detrimento do bom andamento do serviço público, bem como serão tomadas as medidas em relação ao profissional médico ou dentista conivente com a prática ilícita, na forma dos artigos 301 e 302 do Código Penal, podendo ser reconhecida, inclusive, infração disciplinar nos moldes do art. 174 da Lei n. 157/90.

Art. 12 A constatação de fraude e/ou falsificação de atestados médicos apresentados junto a Departamento de Recursos Humanos, ensejará na tomada de providências necessárias para a responsabilização administrativa, cível e criminal do servidor que o apresentou.

Art. 13 O controle e a fiscalização sobre as perícias cabem ao Departamento de Recursos Humanos, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, do Município de Paranhos.

Art. 14 No cumprimento deste Decreto será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 15 Os casos omissos neste Decreto, serão subsidiados pela Lei Federal n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de novembro de 2022.

DONIZETE APARECIDO VIARO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ALDINAR RAMOS DIAS

Município de Paranhos

PORTARIA nº 292/2022, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre a Licença Maternidade da Servidora Pública Municipal e dá outras providências".